



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR

Código 265620249003

SEXTA, 01 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO XV

EDIÇÃO N° 2656

**COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA
HENRIQUE DOMINGUES
DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO**

MAURICIO CARESIA

Controle Interno

Os arquivos originais das matérias editadas neste Diário Oficial eletrônico poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
Decreto nº 091/2024	2
Portaria n.º 460/2024	3
DELIBERAÇÃO EXECUTIVA, Ref. ao Memorando nº. 117/2.024.	4

- ✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.
- ✓ Imprensa oficial instituída por **Lei Municipal Nº 1856 de 2009**

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://diario.cidadegaucha.pr.gov.br/diariooficial> por meio do código de verificação ou QR Code.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

265620249003

Decreto Nº 091/2024

Ementa: Dispõe sobre Prorrogação de Teste Seletivo Simplificado - PSS, aberto pelo Edital Nº 01/2022 e, dá outras providências.

Preâmbulo: Eu, Henrique Domingues, Prefeito Municipal de - Cidade Gaúcha - Estado do Paraná, no uso e gozo de minhas atribuições legais, especialmente com embasamento na Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Teste Seletivo Simplificado - PSS realizado pela Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, para preenchimento de vagas disponíveis na Estrutura Organizacional do Município, autorizado pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pela Lei Municipal nº 2.069/2013.

RESOLVO:

Art. 1º Prorrogar até 07 de outubro de 2026 o prazo legal do Teste Seletivo Simplificado - PSS para contratação de servidor em caráter Temporário para preenchimento de vagas existentes no Quadro de Pessoa da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha - Estado do Paraná, aberto pelo Edital nº 01/2022., homologado pelo Decreto nº 120/2022.

Art.2º O presente instrumento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, 09 de outubro de 2024.

Henrique Domingues
Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.cidadegaucha.pr.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-820433-01112024124427542**

PORTARIA N º 460/2024

EMENTA: Dispõe sobre Concessão de Licença Prêmio o(a) Servidor (a) Municipal e, dá outras providências,

PREÂMBULO: Eu Henrique Domingues, Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso e gozo de minhas atribuições legais, especialmente com embasamento no Estatuto dos Servidores Municipais e, na Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a garantia de tal benefício, contido pontualmente no artigo 133 e seguintes, da Lei Municipal Nº 1.371/98 de 16/12/98 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Cidade Gaúcha - Estado do Paraná,

CONSIDERANDO que o (a) servidor (a) em tela, de acordo com o levantamento realizado, levando em consideração ao contido em vista de sua Ficha Funcional, adquiriu o direito elencado, preenchendo todos os requisitos legais para tal, bem como, solicitação dirigida ao Departamento de Pessoal,

Resolvo:

Art. 1º Por este ato, tornar público que foi concedido Licença Prêmio a(o) Servidor(a) Público(a) Municipal, **Ricardo Morzelle** - Secretário Municipal de Cultura e Esportes - cargo de provimento em comissão, a ser usufruída no período de: 12 de novembro de 2024 a 10 de fevereiro de 2025-90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo: 2002/2007.

Art. 2º Fica notificado(a) publicamente o(a) Servidor(a), pela presente Portaria, da fruição do seu direito, dando o mesmo por quitado na forma da Lei.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

Cumpra-se - publique-se - registre-se e arquite-se.

Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, 30 de outubro de 2024.

Henrique Domingues
Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.cidadegaucha.pr.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-e32a83-01112024124454543**



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA

Ref. ao Memorando nº. 117/2.024

Secretaria instauradora: Secretaria Municipal de Saúde; Wesley Ferian de Oliveira

Assunto: solicitação de aditivo contratual consistente na prorrogação do período de atividade dos contratos de prestação de serviços no segmento da saúde pública municipal

Vistos, etc.

I. Em jogo faz-se expediente administrativo de aditivo contratual inaugurado, a data de 28/06/2.024, pelo Secretário Municipal de Saúde, Wesley Ferian de Oliveira. Pedido de aditivo, esse, que, na oportunidade, seguiu ementado da seguinte maneira por sua senhoria o intendente maior do segmento administrativo secretarial da saúde:

“[...]

Bom dia !!! Solicito o aditivo de tempo dos contratos em anexo, com a justificativa de que os serviços por eles prestados não venha afetar nos atendimentos da população. “

Na oportunidade, o Secretário Municipal de Saúde, mediante a anexação dos contratos que pretendia fossem aditivados, requereu, em suma apertada, a prorrogação contratual por período de seis (6) meses dos contratos administrativos de prestação de serviços, a envolver as empresas Vitalix, Norte e Sul e Medsaúde, sob o fundamento de que os serviços por elas executados em favor da municipalidade não poderiam ser descontinuados, pena de gerarem prejuízos para a população local.

A data de 15/07/2.024, a Secretaria Municipal de Administração, Habitação e Engenharia, por meio da servidora de provimento comissionado, Laysa Spontão Lima, fez juntar a documentação de rigor retratadora do implemento material dos aditivos contratuais solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, a data de 28/06/2.024, consoante o conteúdo do despacho 1.



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Ainda na data de 15/07/2.024, às 15:59 horas (Horário de Brasília), o Secretário Municipal de Saúde, Wesley Ferian de Oliveira, mediante o protocolo encarnado no despacho 02, solicitou novo aditivo, mas, por agora, relativamente à sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA. Fê-lo sob o seguinte destaque petitiório:

“[...]”

Boa tarde solicito o aditivo de prazo do contrato em anexo.”

Na sequência, a data de 23/07/2.024, a servidora municipal de provimento comissionado, Senhora Laysa Spontão Lima, adstrita à Secretaria Municipal de Administração, Habitação e Engenharia, fizera, novamente, juntar a documentação retratadora do implemento material da solicitada prorrogação contratual (cf. despacho 05).

II. Esse o relato dos eventos mais significativos havidos no bojo do presente expediente administrativo, **avoco** os termos do presente procedimento secretarial administrativo (Lei Federal nº. 9.784 de 1.999, art. 11, seg., Súmula 633, do STJ), eis que, na espécie, subsistente, “primo ictu oculi”, vício qualificado de nulidade absoluta no aditivo contratual formalizado em relação à sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA. Para principiar a revelação da ilegalidade chapada que macula a providência de prorrogação extemporânea do contrato de prestação de serviços a envolver a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA, começo pela densificação cronológica dos elementos temporais plasmados no contrato originário formalizado com a indigitada sociedade empresária. Contrato original, esse, que pode ser dessumido do anexo do Despacho 04, oficializado por iniciativa da Secretária Municipal de Saúde.

Muito bem. Do conteúdo do aludido instrumento convencional, dessume-se que, no último ano de 2.023, resultou formalizado pelo Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº. 112/2.023, no âmbito do Chamamento Público nº 04/2.023, no bojo do Processo Administrativo nº. 103/2.023, com a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA. Na oportunidade da contratação originária da empresa, THPM medicina e saúde LTDA, houvera a prefiguração como termo de



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

encerramento (final) do contrato a data peremptória de **30/06/2024**. Para tanto demonstrar, hei por bem reproduzir o conteúdo da **CLAÚSULA NONA** do encimado instrumento convencional administrativo (cf. anexo no despacho administrativo 004). Se não, acompanha-se:

PARÁGRAFO ÚNICO: A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste contrato pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde não exclui nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA**, nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

CLAÚSULA NONA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, com início no dia 30 de Junho de 2023 e término previsto para o dia 30 de Junho de 2024, podendo, contudo ser prorrogável, atendendo o previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, sendo de interesse justificável da **CONTRATANTE**.

CLAÚSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para cobertura das despesas do presente contrato, os recursos correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 103/2023
INEXIGIBILIDADE N.º 025/2023
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 112/2023

Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebra o **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **THPM MEDICINA E SAÚDE LTDA**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA – PR**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394, centro, Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 75.377.200/0001-67, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **HENRIQUE DOMINGUES**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade civil RG n.º 3.362.854-4 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 529.710.829-20, residente e domiciliado na Av. Comendador Gentil Geraldí, 2887, centro, Município de Cidade Gaúcha - PR, CEP: 87.820-000, doravante denominado **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: A empresa **THPM MEDICINA E SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 47.367.476/0001-29, com sede a Rua Pedro Julio da Silva, n.º 2272, Alvorada, no Município de Cidade Gaúcha – PR, E-mail: cristina@sonen.com.br; talleshpm@gmail.com; tel: (44) 3675-2126, neste ato devidamente representada pelo Sr. **TALLES HENRIQUE PICHINELLI MAFFEI**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 10.264.223-6 SESP/PR e inscrita no CPF sob n.º 062.558.919-09, residente e domiciliada na Rua Pedro Julio da Silva n.º 2272, Alvorada, no Município de Cidade Gaúcha – PR, doravante denominado **CONTRATADA**.

Daqui se nota, portanto, que, de acordo com o convencionado no contrato administrativo de prestação de serviços n.º. 112/2.023, a envolver a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA, a vigência do ajuste de



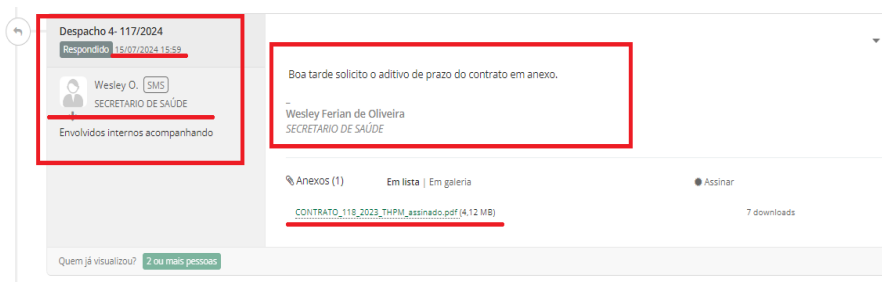
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Rainha do Noroeste

prestação de serviços médicos de iria até a fatal data de **30/06/2.024**, podendo, no entanto, haver eventual prorrogação convencional, desde que, no geral, houvesse o atendimento da disciplina da legislação licitatória de regência. Em palavras outras, vê-se que o contrato original de prestação de serviços entabulado com a THPM medicina e saúde LTDA carregava como data fatal o dia **30 de junho de 2.024**, a indicar, portanto, como sabido consabido, **a data final para as atividades terceiras da empresa perante à municipalidade, também eventual marco final para eventual providência de prorrogação contratual via termo aditivo.**

Na espécie, malgrado o assentando temporalmente no bojo do contrato de prestação de serviços médicos, tem-se, à toda eloquência, esteio nas implicações do poder administrativo da autotutela (STF, súmula 473), que, muito embora o contrato tivesse como prazo final a data de **30/06/2.024**, apenas na data de **15/07/2.024**, houvera a formalização de pedido oficial pela Secretaria Municipal de Saúde, encarnada na pessoa do Senhor Wesley Ferian de Oliveira, no sentido da prorrogação do indigitado contrato de prestação de serviços médicos a envolver a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA. Para tanto se ver, convém reproduzir o quanto contido no bojo do despacho 04, oficializado pelo indigitado intendente secretarial, a data de **15/07/2.024**, às **15:59 horas** (horário de Brasília):



Daqui se infere, portanto, para além de qualquer duvida razoável, que o pedido secretarial, ou melhor, o ponto de partida para o engendro da prorrogação convencional a retratar os interesses da empresa THPM medicina e saúde LTDA apenas ocorrera na data de **15/07/2.024** (portanto, a desoras). Prorrogação, essa, portanto, ocorrida, segundo a ordem natural do tempo, em período substancialmente superior àquele definido como data final no bojo do



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

contrato administrativo de prestação de serviços nº. 112/2.023 (qual seja, da data de 30/06/2.024).

Ora bem, o contrato originário, segundo, inclusive, o documento em anexo ao teor do despacho 004, retratada como data final a qual poderia haver eventual aditivo de prorrogação temporal a data de 30/06/2.024. Noutro giro, tem-se, à toda evidência, que o setor administrativo de contratos e licitações apenas é provocado internamente para dar encaminhamento na prorrogação do aludido contrato em data de 15/07/2.024, portanto, há exatos **quinze (15) dias após o esgotamento natural do contrato originário de prestação de serviços médicos** pela sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA.

O que se intenta dizer, na espécie, é que, com efeito, a providência de prorrogação contratual seguiu iniciada, considerada a data da solicitação secretarial (15/07/2.024), em data substancialmente posterior ao término da atividade do contrato originário de prestação de serviços (30/06/2.024). Situação, pois, de todo atraidora do reexame do estado de legalidade da avença aditiva por parte desta autoridade executiva, nos moldes e, claro, nas condições do poder administrativo da autotutela (súmula 473, do STF), também no princípio da juridicidade administrativa que, como sabido, viabiliza possa haver officiosamente a revisão do estado de legalidade, conveniência e oportunidade dos atos lato sensu da administração.

Como sabido e consabido, não é permitido a prorrogação dos contratos administrativos de prestação contínua após o término do prazo originário de vigência (cf. Enunciados dos Acórdãos 1936/2014, 3072/2012, 195/2005, todos dos Plenário do TCU). Isso tudo adito de outro modo, **tem-se que, na prática, eventual prorrogação do contrato deve ser realizada ainda durante a vigência do ajuste, pois quando o prazo de vigência do contrato flui totalmente, extingue-se a avença.** E um contrato extinto não é passível de prorrogação. Aliás, termo aditivo elaborado/assinado após o término da vigência do contrato é um **ato nulo**.

Ora bem, e a **nulidade** da prorrogação havida após o término do período originário de atividade do contrato administrativo de prestação de serviços ocorre porque, como cediço, o aditamento é documento formal, por meio do qual



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

são materializadas as alterações necessárias nas cláusulas originais do contrato. E, no caso, **essas alterações devem ocorrer enquanto o contrato estiver vigente.** Daí, então, **afigura-se imprescindível que seja diligenciada a assinatura do respectivo termo aditivo antes mesmo do término da vigência contratual, uma vez que, como visto, após o decurso do respectivo prazo, o contrato considera-se desenganadamente extinto.**

Seja como for, o fato é que eventual execução de serviços e despesas sem base contratual vigente é flagrantemente irregular e fere as normas de contratos e licitações preceituadas pela Lei Federal nº. 8.666/93, também na Lei Federal nº. 14.133 de 2.021.

A lume da inteligência do art. 57, II, da Lei de Licitações, tem-se que a prorrogação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, desde que por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta (60) meses. No caso, como dantes sublinhado e, não objetivando obrar em indesejável tautologia, tem-se que o contrato originário com a empresa THPM medicina e saúde LTDA carregava como termo final a data de **30/06/2.024**, cujo pedido oficial de prorrogação via aditivo contratual apenas emergiu no mundo administrativo a data de **15/07/2.024**, tendo sido, na espécie, efetivada concretamente a prorrogação contratual apenas em data de **23/07/2.024**.

Daqui se vê, portanto, que, com efeito, no geral, o aditivo de prorrogação contratual, na espécie, **despontou implementado de modo iniludivelmente intempestivo**, desrespeitando o caráter contínuo e sucessivo dos contratos. Tanto assim que, como se sabe, **a prorrogação de prazo após o fim a vigência contratual configura a recontração sem o devido processo licitatório, portanto, em completa ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.666/93.**

Com argumentos de similaridade patente tem se posicionado o Eg. Tribunal de Contas da União/TCU. Se não, confira-se, por amostragem, o quanto assentado pela Corte de Contas da União Federal sobre **a necessidade de formalização de aditivos previamente ao término da vigência contratual, evitando a extinção do vínculo e a renovação sob vício de nulidade:**

“[...]”



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. **PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA.** OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;** 2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto (TCU 01085220158, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/01/2016)

RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONTRATOS DE PUBLICIDADE. AUDIÊNCIA. **PRORROGAÇÃO DE CONTRATO APÓS O FINAL DA VIGÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.** (...) e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato 029- ST/2004/0001, firmado com a empresa Artplan Comunicação S.A., cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontração sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2o, c/c 3o; 9. Tomemos as palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles no seu livro Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, p. 198: **“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para a continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”** 10. Diante disso, não há como afastar a responsabilidade imposta ao [omissis], o que me leva a negar o pedido de retirar a aplicação da multa. (...) 25. Portanto, se os dois agentes públicos supra referidos tivessem agido com a diligência de um profissional médio no exercício das funções, não teria ocorrido a celebração de Termo Aditivo 056-ST/2005/0001 com efeito retroativo a configurar contração sem licitação. Nesse sentido, somos pela aplicação de multa aos Senhores Fernando Brendaglia de Almeida (CPF 051.558.488-65), diretor comercial da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Rainha do Noroeste

Infraero e Adenauher Figueira Nunes (CPF 031.193.352-15), representante judicial e extrajudicial da Infraero (fl. 1420), sem prejuízo de determinações à Entidade para prevenir-se de novas ocorrências. (Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 1335/2009 – Plenário. Processo: 012.700/2005-2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro) (GRIFOS MEUS)

AUDITORIA. MONITORAMENTO REALIZADO NA ANATEL PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL. VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES. FALHA FORMAL DETECTADA FORA DO ESCOPO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, **uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo;** (Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 1727/2004 - Plenário. Processo: 008.348/2004-0. Relator: Ministro Augusto Sherman) (GRIFOS MEUS)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E LAZER DO GOVERNO DE SERGIPE NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DISPENSAS DE LICITAÇÃO INDEVIDAS. CONHECIMENTO. INSPEÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÕES DOS TITULARES DA REFERIDA SECRETARIA INCAPAZES DE ELIDIR AS FALHAS APURADAS. MULTA. AUDIÊNCIA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. **O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.2.5. abstenha-se de prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo;** (Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 451/2000 - Plenário. Processo: 012.168/1999-8. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto) (GRIFOS MEUS)

“[...]”

5. Em regra a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

para evitar prejuízo ao interesse público, nos contratos de escopo, diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento, é possível considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da Administração contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do ajuste. Auditoria realizada em junho de 2015 verificara a aplicação de recursos federais repassados mediante convênio pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (Seduc/TO) para a construção de dezenove escolas. A unidade técnica do TCU promoveu oitiva prévia da secretaria e das empresas contratadas para a execução das obras, tendo em vista a suspeita de uso de recursos federais no pagamento de despesas de contratos que se encontrariam com validade expirada. **De acordo com a unidade técnica, o órgão estadual teria realizado aditamentos e rescisões em contratos que já estariam extintos por decurso de prazo**, assim como aditamentos antes do término da vigência dos contratos, com a contagem dos prazos prorrogados se iniciando a partir da data de assinatura dos respectivos termos aditivos, além de suspensões na contagem dos prazos de vigência de todos os contratos, correspondentes aos períodos de paralisação na execução das obras, sem que houvesse previsão nos respectivos termos contratuais. **Nos dizeres do relator, “a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução”.** Lembrou que a Lei 8.666/93 “permite a prorrogação do contrato nas situações em que a contratante determina a paralisação da obra, autorizando, inclusive, a prorrogação do cronograma de execução, por igual período, contudo, tal previsão não dispensa a formalização do aditamento, a fim de ajustar os prazos de conclusão das etapas e de entrega da obra”. Entretanto, asseverou o relator que “nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, **diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”.** Considerando tal raciocínio, o relator afirmou que “o TCU tem acolhido, em



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

caráter excepcional, na análise de alguns casos concretos, a tese de diferenciar os efeitos da extinção do prazo de contratos de obra”. Em todos esses casos, “o Tribunal identificou a presença de circunstâncias objetivas atenuantes da conduta dos gestores”. Ponderou o ministro relator que “neste caso concreto também estão presentes algumas dessas circunstâncias pontuadas na jurisprudência do Tribunal, em especial, o fato de os aditamentos considerados ilegais (posteriores ao término de vigência da avença) terem decorrido da premissa equivocada do governo estadual no sentido de que os prazos de vigência dos contratos por escopo seriam prorrogados automaticamente em decorrência dos sucessivos períodos de paralisação, com espeque nos arts. 57, § 1º, inciso III, e 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem a necessidade do tempestivo aditamento”. Com este raciocínio, concluiu que, para o caso concreto “mostra-se adequada a solução proposta pelo dirigente da unidade técnica, a fim de autorizar, em caráter excepcional e em sintonia com os precedentes mencionados, a continuidade dos aludidos contratos, isso porque, como se sabe, **a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, já que o aditamento não pode produzir efeitos retroativos, mas a falta dessa providência tempestiva deve ser analisada sob a ótica do interesse público**, mesmo porque não seria razoável prejudicar a comunidade destinatária do investimento estatal em razão da inércia do agente em evitar a execução do objeto de inquestionável interesse social sem a devida cobertura contratual formal”. O relator foi acompanhado pelo Plenário, que proferiu acórdão determinando ao FNDE, em conjunto com o órgão conveniente, a elaboração de plano de ação para o término das obras. Acórdão 127/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. (GRIFOS MEUS) ”

“**Conduta: assinar o 10º Termo Aditivo ao Contrato 1/1993 após o término da vigência contratual, ou seja, com contrato extinto, possibilitando o pagamento de serviços sem cobertura contratual, quando deveria ter providenciado a celebração do referido aditivo antes do término do prazo do aditivo anterior**, nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU, especificamente o Acórdão 1.882/2011-TCU Plenário TCU. Acórdão 1622/2012. Plenário. (GRIFOS MEUS) ”

“(…) 9.7. determinar à Infraero que: 9.7.1. **se abstenha de prorrogar contratos com vigência expirada, bem como de celebrar termos aditivos com efeitos retroativos, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993(…)**” TCU. Acórdão 2538/2007. Plenário. (GRIFOS MEUS) ”



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

“Celebre termo de aditamento previamente a expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei no 8.666/1993. TCU. Acórdão 740/2004. Plenário. (GRIFOS MEUS) ”

“Abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em conformidade com o disposto nos artigos 60, parágrafo único, e 62 da Lei no 8.666/1993. TCU. Acórdão 452/2008. Plenário. (GRIFOS MEUS) ”

“Abstenha-se de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, bem assim de celebrar contratos com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993. 9 TCU. Acórdão 25/2007. Plenário. (GRIFOS MEUS) ”

“(…) 9.5 Determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT que evite a prorrogação de contratos e/ou a celebração termos aditivo de contratos, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, o que torna o procedimento absolutamente nulo, atentando para o entendimento firmado pelo Tribunal em reiterada jurisprudência, a exemplo da Decisão nº 451/2000 (Ata nº 20/2000 - Plenário - DOU de 13/06/2000) e do Acórdão 1247/2003, ambos do Plenário (Ata nº 33/2003 - Plenário - DOU de 05/09/2003) TCU. Acórdão 0066/2004. Plenário” (GRIFOS MEUS) ”

Mais a mais, observa-se que, no geral, a lume da compreensão sempre assertiva da lavra do TCU, **desponta juridicamente impossível possa haver a prorrogação da atividade do instrumento convencional administrativo depois de encerrado o prazo de vigência originário, pena de implicar na admissibilidade dos ajustes administrativos verbais.** Situação, essa, que, de acordo com a própria resposta controladora do TCU, direciona no sentido de reputar as prorrogações contratuais extemporâneas como absolutamente nulas, porquanto viabilizadas depois do termo final, portanto, fora da cobertura contratual.

Para cimentar ainda mais o estado de ilegalidade da prorrogação contratual depois do decurso do prazo de vigência originário, convém trazer à baila o quanto deliberado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul que, com efeito, ao analisar a formalização de termo aditivo após o término do



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

contrato, **concluiu pela irregularidade do aditamento e pela aplicação de multa ao responsável.** Se não, confira-se:

“[...]”

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. **FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.** No que se refere à formalização do Termo Aditivo n.º 02 ao contrato, extrai-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes **em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade do mesmo, em virtude de que o instrumento ora celebrado, fora formalizado após o término do Contrato n.º 119/2014.** Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, uma vez que, analisando os autos, vislumbro que o Contrato Administrativo n.º 119/2014, **teve vigência entre 25/11/2014 a 25/11/2015, enquanto o termo aditivo fora celebrado somente no dia 28/12/2015. Aliás, a doutrina e a jurisprudência não divergem sobre a nulidade de aditamentos realizados após o prazo de vigência do contrato.** (...) Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO no sentido de: 2) **Declarar a irregularidade do Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato Administrativo n.º 119/2014, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;** 4) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, responsável pela formalização do Termo Aditivo n.º 02, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12; (Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. DSG – G.MJMS – 6683/2017. Relatora: Conselheira Marisa Serrano)” (GRIFOS MEUS)

Daqui se percebe, portanto, na perspectiva do caso concreto, que, em juízo de reexame da juridicidade administrativa aos termos do aditivo de prorrogação do contrato a evolver a empresa THPM medicina e saúde LTDA, que, com efeito, houvera a realização do aditivo depois do dia **15/07/2.024**, portanto, depois de esgotado o prazo originário do contrato de prestação de serviços médicos a data de **30/06/2.024**. Prática, essa, absolutamente heterodoxa



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

no cenário jurídico administrativo, eis que uma vez prorrogado prazo de vínculo contratual encerrado, ter-se, na espécie, falha na gestão dos contratos, máxime infringência às normas dos arts. 2º e 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, **incidindo, portanto, na recontração sem observância do devido procedimento licitatório.** Situação, essa, que, como sabido, **pode redundar na aplicação de multa pela Corte de Contas ao gestor responsável.**

Ainda que não fossem as abalizadas compreensões dimanadas das Cortes de Contas Brasileiras, há de se ter presente, para mais, que, também, no plano do Poder Judiciário Brasileiro a compreensão **direciona no sentido da impossibilidade plena possa haver a prorrogação, via termo aditivo, de contrato administrativo que já tivera o seu termo final adredemente verificado.** Para tanto se ver, reproduzo o conteúdo do seguinte aresto da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“[...]

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. ASSINATURA EXTEMPORÂNEA DO TERMO ADITIVO. 1. A **prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é realizada mediante termo aditivo** em que, sendo desnecessária nova licitação, se mantém as partes contratantes e contratada e as mesmas condições inicialmente acordadas. É ato bilateral e de natureza convencional, conforme imposição do art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93. 2. **Toda prorrogação deve ser formalizada no bojo do processo administrativo que lhe deu causa, sendo vedado à celebração de termo aditivo de prorrogação quando o contrato tenha expirado por ausência de previsão legal ou após o encerramento de sua vigência, o que configurará ato nulo** 3. Hipótese em que a assinatura do termo aditivo ocorreu após a expiração do contrato original, no que mantida a sentença que denegou a segurança. (TRF-4 - AC: 50184567220124047200 SC 5018456-72.2012.4.04.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/11/2013, TERCEIRA TURMA) ” (GRIFOS MEUS)

No particular, afigura-se possível concluir, extremo de dúvidas que, também, na óptica exegética do judiciário brasileiro **desponta vedada à celebração de termo aditivo de prorrogação convencional quando o contrato tenha expirado por ausência de previsão legal ou após o encerramento de sua**



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

vigência. Situação, essa, que, ao sentir técnico do judiciário brasileiro, **implica na pronúncia da nulidade absoluta do ajuste de prorrogação contratual formalizado a destempo.**

Isto tudo aplainado e, centrando agora o ângulo visual desta deliberação executiva para o efetivamente ocorrido no âmbito do presente expediente administrativo, tenho que, em atenção ao conteúdo da **cláusula nona** do contrato de prestação de serviços médicos 112/2.023, formalizado para com a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA, “[...] **o prazo de vigência de doze (12) meses teve início em data 30 de junho de 2.023 e término previsto para 30 de junho de 2.024**, podendo, contudo, ser prorrogado atendendo ao previsto na Lei Federal nº. 8.666 de 1.993”.

Muito bem. Uma vez que a vigência do contrato despontou fixada no prazo de doze (12) meses e o termo inicial era **30/06/2.023**, admitidas sucessivas prorrogações contratuais, observados os limites impostos pela Lei Federal n. 8.666/93, nota-se, sem muito esforço, o dia exato de encerramento do contrato originário se operara a data de **30/06/2.024**, considerando, inclusive, o quanto assinalado na indigitada **cláusula nona** contratual.

Frise-se que a teoria geral dos contratos é plenamente aplicável aos contratos administrativos, tendo em vista o disposto no art. 54, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

“[...]”

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (GRIFO MEUS) ”

Na concreta situação dos presentes autos administrativos, observa-se que, o contrato de prestação de serviços médicos originário expirou temporalmente em **30/06/2.024** e, no caso, somente exsurgiu no mundo jurídico pedido administrativo pela secretaria municipal responsável no sentido da prorrogação convencional daquele ajuste de prestação de serviços, a data de **15/07/2.024 (cf. despacho 004)**, tendo havido, por modo concreto, pela Secretaria



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Administração, Habitação e Engenharia, o implemento material no bojo do presente processo da prorrogação propriamente dita em data de 23/07/2.024 (cf. despacho 005).

Seja como for, na linha, inclusive, dos julgados das cortes de contas, também do Regional Federal da Quarta, **tem-se, para além de qualquer dúvida razoável, que desponta absolutamente nulo de pleno direito o aditamento de contrato a envolver a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA**, pouco importando se o aditamento veio a ser celebrado com data retroativa a própria expiração do contrato originário, porque celebrado ao desamparo da Lei n. 8.666/93. É que, no geral, a “[...] palavra 'prorrogação' é de origem latina (prorrogatio, de prorrogare) e significa alongar, dilatar, ampliar determinado prazo, no caso, o contratual. **Indica uma ampliação de prazo e só tem sentido quando este está próximo de extinção, não muito antes e nunca depois.** De sorte que há impropriedade quando se fala em prorrogação no início do prazo e há irregularidade quando este já se extinguiu. Não se prorroga o que está expirado, acabado, em suma, que não está em vigor. Com prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um espaço de tempo sem nenhuma solução de continuidade. Com a prorrogação não ocorre a interrupção do lapso. (...). (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 15ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2010, p. 772-773).

Daqui se vê, portanto, que o **primeiro termo aditivo** firmado entre a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA e o Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, então constante do despacho 005, datado de 23/07/2.024, **traduz indelével vício de antijuricidade administrativa**, estando, pois, nos termos da mais atilada doutrina administrativa, **sujeita à anulação oficiosa pela própria Administração Pública Municipal**, nos moldes e condições do poder administrativo da autotutela, então sacralizado no âmbito do verbete de súmula persuasiva nº. 473, do Supremo Tribunal Federal, também no art. 53, da Lei Federal n. 9.784 de 1.999 (de aplicação supletiva no cenário processual doméstico ex vi da súmula 633, do STJ), que assim dispõem, respectivamente:

“[...]”



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Súmula 473, do STF: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[...]

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. " (GRIFOS MEUS).

Mais a mais, avulta de todo imperativa a **necessidade de se pronunciar**, no caso, a **nulidade plena do primeiro termo aditivo** requerido em data de **15/07/2.024**, portanto, dias após a expiração do prazo originário do contrato administrativo de prestação de serviços médicos programado para a data de **30/06/2.024**, a envolver a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA e o Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, **porquanto impossível possa haver a admissão de que a empresa contratada venha a embeber de vantagens de um contrato indevidamente prorrogado**

Nem se alegue que o primeiro termo aditivo prefigurado no despacho 005, datado de **23/07/2.024**, então viabilizado pela servidora de provimento comissionado, Laysa Spontão, onde estabelecida a data de **28/06/2.024**, esteja a convalescer do defeito temporal que inquina a prorrogação contratual. É que, muito embora, tenha sido estabelecido como data do aditivo plasmado no despacho 005, a data de **28/06/2.024**, tem-se que, na espécie, **desponta impossível tenha o aditivo sido formalizado anteriormente ao próprio pedido administrativo de prorrogação contratual** (que, como visto, apenas emergiu no universo da administração a data de **15/07/2.024**).



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 Permanecem inalteradas, e em pleno vigor, as demais cláusulas, e condições do contrato original, datado de 19 de maio de 2023.

2.2 E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Cidade Gaúcha - PR, 28 de junho de 2024.

HENRIQUE
DOMINGUES:
52971082920

Assinado de forma digital
por HENRIQUE
DOMINGUES:5297108292
0.
Dados: 2024.07.17
08:11:39 -03'00'



Documento assinado digitalmente
TALLES HENRIQUE PICHINELLI MAFFEI
Data: 16/07/2024 22:22:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

HENRIQUE DOMINGUES
Prefeito Municipal
Contratante

TALLES HENRIQUE PICHINELLI MAFFEI
Representante Legal
Contratado

De se ver, portanto, que, na concreta situação dos autos, ocorrerá a **retroação indevida, ilegal e simulada** da data do encaminhamento, deliberação e **conclusão do primeiro termo aditivo**, a envolver a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA, posto que, definida como data daquele ajuste prorrogatório a data de **28/06/2.024**. Esse a realidade, tem-se, sob o ângulo da juridicidade administrativa, subsistir, ainda mais, na espécie, **iniludível vício de nulidade absoluta no indigitado ajuste aditivo**, porquanto, como sabido, a lume da inteligência do art. 167, §1º, III, da Lei Federal nº. 10.406 de 2.002, **a nulidade por simulação contratual ocorre quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.**

“[...]”

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

[...]



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados." (GRIFOS MEUS)

Nem se argumente que não possa haver a aplicação, na espécie, do aludido instituto civilista da **simulação**, ao fundamento de que vocacionado apenas a balizar as relações privadas cotidianas. É que, como sabido, a lume da teoria do diálogo das fontes o direito deve ser interpretado como um todo de forma sistemática e coordenada. Segundo a teoria, uma norma jurídica não excluiria a aplicação da outra, como acontece com a adoção dos critérios clássicos para solução dos conflitos de normas (antinomias jurídicas).

Dessarte, uma vez que, alume da aludida teoria as normas não se excluem, mas se complementam, tem-se afigurar-se plenamente possível a aplicação, na espécie, do vício social da **SIMULAÇÃO** em relação ao primeiro termo aditivo a envolver a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA, porquanto antedatado o dia de oficialização do termo aditivo de prorrogação contratual para a data de **28/06/2.024**, quando, como sabido, o pedido de prorrogação somente aportou ao setor responsável pelo Secretário Municipal de Saúde, em data de **15/07/2.024**. De se ver, portanto, **que se operou, na espécie, deletéria prática de retroação temporal da data em que oficializado o primeiro termo aditivo**. Prática, essa, que, a lume da inteligência do art. 167, §1º, III, do Código Civil, implica em nulidade absoluta.

De se ter presente, para mais, que, de acordo com o art. 54, da Lei Federal nº. 8.666/93, também no art. 89, caput, da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021, **as disposições afeitas à teoria geral dos contratos privados podem ser aplicadas, mutatis mutandis, no universo dos contratos administrativos**. Dessa forma, nota-se que, **no geral, os dispositivos que regulam, in foco, os vícios sociais, v.g., simulação, podem e devem ser aplicados no plano dos contratos com a administração pública em sentido amplo**.

"[...]"

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (GRIFOS MEUS)



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

[...]

Art. 89. **Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.** (GRIFOS MEUS) ”

Em tom de sequência, cabe ter presente que, de acordo com a disciplina do art. 168, do Código Civil Brasileiro, de aplicação supletiva no cenário contratual administrativo, os vícios que maculem de nulidade os negócios jurídicos podem ser engendrados de ofício pelo Estado-Juiz, independentemente de provocação por interessados diretos, haja vista a salvaguarda do interesse público geral (norma de ordem pública). Nessa faina, tem-se **afigurar-se, na espécie, plenamente possível a esta autoridade administrativa superior possa haver o reconhecimento oficioso da nulidade que enodoa o primeiro termo aditivo formalizado com a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA, eis que, com efeito, como visto anteriormente, levado a efeito depois da expiração do prazo de término originário.**

[...]

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. **As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico** ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. ” (GRIFOS MEUS)

Mais a mais, tem-se, que, sob qualquer ângulo que se intente dividir o expediente administrativo em testilha, deduz-se que a providência administrativa elementar traduz-se na inevitável declaração de nulidade “ex officio” do epigrafado primeiro termo aditivo formalizado entre o Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná e a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA. É que não objetivando obrar em indesejável tautologia, ter-se, na espécie, aditivo contratual implementado depois da data de expiração fatal do contrato originário (30/06/2.024), razão jurídica pela qual impõe-se, em atenção aos postulados setoriais da juridicidade administrativa, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, haja a pronúncia, in continenti, da nulidade



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

do indigitado primeiro termo aditivo (15/07/2.024), eis que, marcado por vício congênito de nulidade absoluta, a despeito da simulação operacionalizada através da deletéria, irregular e indevida medida de retroação da data de formalização da prorrogação contratual (28/06/2.024).

III. Enfim, tudo medido e contado, tudo visto e revisto — sobretudo quanto a cada um dos fundamentos jurídicos adredemente alinhavados, com forte no art. 73, XIX, da Lei Orgânica Municipal, assento, aqui e agora (“hic et nunc”), por modo oficioso, em atenção aos poderes administrativos vinculado, da autotutela administrativa, hierárquico e da segurança jurídica contratual, a nulidade absoluta do primeiro termo aditivo implementado entre o Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná e a Sociedade Empresária THPM medicina e saúde LTDA, no âmbito do Chamamento Público nº 04/2.023, então ritmado no bojo do Processo Administrativo nº. 103/2.023, que, como dantes visto, avultou materializado em momento posterior (15/07/2.024) ao exaurimento do prazo originário de atividade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº. 112/2.023 (30/06/2.024). O que faço para, nos moldes do que informa a mais atilada doutrina administrativista, mormente a jurisprudência das cortes de contas, também a jurisdição brasileira, dar, no mérito, pela absoluta impossibilidade legal possa haver a subsistência publicística de um termo aditivo contratual formalizado a destempo, portanto, em período iniludivelmente posterior (“ex post facto”), ao esgotamento do programado período de atividade originária do contrato de prestação de serviços médicos.

IV. Esse o quadro geral, com esteio na inteligência do art. 53, da Lei Federal nº. 9.784 de 1.999, nos verbetes de súmula persuasiva 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal/STF, também na súmula 633, do Superior Tribunal de Justiça/STJ, igualmente na redação do art. 54, caput, art. 57, II e §1º, todos da Lei Federal nº. 8.666 de 1.993, adicionalmente no plano da literalidade do art. 89, 107 e 148, todos radicados na Lei Federal nº. 14.133 de 2.021 e, ainda e, não menos importante, na disciplina do art. 167, §1º, III e 168, p.ú, ambos da Lei Federal nº. 10.406 de 2.002 (Código Civil Brasileiro), passando em revista oficiosa aos termos e condições do primeiro termo aditivo implementado entre o Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná e a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA, tenho por bem, de molde a evitar eventual atração da multa legal



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica do TCE/PR, em razão da celebração de aditivo após o fim da vigência contratual, **declarar** a **nulidade absoluta** com efeitos gerais, imediatos e retroativos (“ex tunc”) da indigitada providência de prorrogação contratual, a envolver a THPM medicina e saúde LTDA, no plano do Chamamento Público nº 04/2.023, porquanto emergido a desoras no cenário contratual administrativo municipal. FÁ-lo, é bom que se destaque, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica contratual e, ainda, na perspectiva do postulado da boa-fé objetiva contratual, impedir possa a nulidade congênita que enodoa o indigitado termo aditivo reverberar qualquer consequência jurídica prática no universo municipal cidade-gaúchense, a despeito da simulação operacionalizada através da medida de retroação da data informada na formalização da prorrogação contratual (28/06/2.024), consoante o sistematicamente revelado no item II, da presente deliberação executiva.

V. Uma vez pronunciada com efeitos imediatos, gerais e retroativos a nulidade absoluta do primeiro termo aditivo, a envolver a sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA, **determino** a exclusão da aludida empresa do Chamamento Público nº 04/2.023, entroncado no bojo do Processo Administrativo nº. 103/2.023, a partir do dia 30/06/2.024, nos moldes da inteligência do art. 148, in fine, da Lei Federal nº. 14.133 de 2.021, segundo a qual a “[...] declaração de nulidade do contrato administrativo [...] operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos”. Nessa faina, **devem** os servidores públicos lotados nos segmentos subalternos da administração pública municipal em geral absterem-se de engajar a aludida empresa, THPM medicina e saúde LTDA, na execução de qualquer atividade médica sob a cobertura do esgotado contrato administrativo de prestação de serviços nº. 112/2.023.

VI. Deem ciência do aqui deliberado à sociedade empresária THPM medicina e saúde LTDA, inclusive via fax, notificação ou outro meio mais expedito.

VII. À Divisão de Contratos, encarnada na servidora pública de provimento comissionado Laysa Spontão Lima, para que replique o conteúdo da presente deliberação no bojo do Processo Administrativo eletrônico (1doc) que



Rainha do Noroeste

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

versa sobre o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Médicos nº. 112/2.023, proveniente do Processo Administrativo de Chamamento Público 04/2023, ritmado no bojo do Processo Administrativo nº. 103/2.023, também para que tome todas as providências de rigor no sentido da agregação da presente deliberação executiva aos escaninhos da divisão de contratos e licitações públicas, adstritas à Secretaria Municipal de Administração, Habitação e Engenharia, para fins de documentação e prestação de esclarecimentos futuros eventuais aos órgãos de controle da administração lato sensu.

VIII. À Divisão de Licitação e Contratos, adstrita à Secretaria Municipal de Administração, Habitação e Engenharia, para que, com a brevidade que às circunstâncias exigem, faça cumprir, nos termos da legislação de regência, o quanto aqui deliberado.

IX. À derradeira, em atenção ao postulado setorial explícito da publicidade, providenciem a publicação da presente deliberação executiva no Diário Oficial do Município/DOM.

X. Tudo feito e cumprido, certificado o cumprimento de tudo o quanto aqui deliberado, pelos setores responsáveis da administração pública e nada mais sendo requerido no bojo do presente expediente, conduzam-no ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

É como delibero.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha – PR, **em 18 de outubro de 2.024.**

HENRIQUE DOMINGUES
Prefeito Municipal
(assinado digitalmente)